

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÚLIA FRANCIELI NEVES DE OLIVEIRA

SALETE ORO BOFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Salette Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 14 a 16 de novembro de 2018, que teve lugar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em Porto Alegre-RS, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II” se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 19 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Pode-se agrupar os trabalhos apresentados em quatro grandes temáticas, que se congregam nesta coletânea.

Houve enfoque nas possibilidades e contingências democráticas das novas tecnologias, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, com apresentações e debates dos seguintes artigos:

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL;
2. OS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) QUE ATUAM EM PAÍSES EMERGENTES: A GERAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS À LUZ DAS CAPACIDADES DINÂMICAS;
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA VISÃO SOB O ASPECTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA;
4. “CORPO ELETTRONICO” COMO VÍTIMA EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À LUZ DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E DANO ESTÉTICO NO MUNDO DIGITAL;

5. O VOTO DISSIDENTE DE SOCIO MINORITARIO COMO FORMA DE GESTAO DO RISCO NANOTECNOLOGICO;
6. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS;
7. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO DE CASO DA FERRAMENTA EU-PILOT;
8. DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS;
9. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA E A LEI Nº 13.079/2018;
10. GESTÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA;
11. REFLEXÕES SOBRE A AUTOMAÇÃO NO DIREITO: LAW TECHS;
12. POLÍTICA REGULATÓRIA PARA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO BRASIL: O CASO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDAS;
13. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DOS ATOS PROCESSUAIS;
14. ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA;
15. DIGITALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – VIRTUALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – GOVERNO ELETRÔNICO;
16. O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE;

17. EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL;

18. A INCORPORAÇÃO DE DRONES PARA VIGILÂNCIA DE ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS: O USO PELAS FORÇAS ARMADAS E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e

19. AUTOCOMUNICAÇÃO E CONTRAPODER: A ARQUITETURA DAS TIC COMO INSTRUMENTOS DE DIFUSÃO INFORMATIVA E O IMPACTO NA AGENDA POLÍTICA

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “direito, governança e novas tecnologias”, que trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profa. Dra. Salete Oro Boff - IMED / IESA / UFFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA
E A LEI Nº 13.079/2018**

**NATIONAL AUTHORITY OF DATA PROTECTION: LEGAL NATURE AND THE
LAW Nº 13.079/2018**

Rafael Copetti ¹
José Renato Gaziero Cella ²

Resumo

O artigo analisa o surgimento da lei de proteção de dados pessoais no Brasil e tem como objetivo, por meio do método hipotético-dedutivo, analisar quais são os elementos essenciais e que devem ser atribuídos a um ente nacional para que a proteção seja efetiva e venha ao encontro dos princípios da novel legislação e estejam inseridos nos parâmetros internacionais do tema. É analisada as características da Agência Espanhola de Proteção de Dados. Ao final, percebe-se a necessidade de um ente que atue com independência administrativa e financeira.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Lei brasileira, Autoridade de proteção, Independência, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the emergence of the personal data protection law in Brazil and aims, through the hypothetical-deductive method, to analyze which are the essential elements and that must be assigned to a national agency to have an effective protection and be in line with the principles of the novel legislation and being part of the international parameters. The characteristics of the Spanish Agency for Data Protection is analyzed. At the end, the need of an agency that acts with administrative and financial independence is perceptible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data protection, Brazilian law, Protection authority, Independence, Autonomy

¹ Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade da IMED Passo Fundo/RS. Especialista em Direito Público pela IMED/ESMAFE. Professor de Direito na FABE Marau/RS. Servidor Público Federal do TRE-RS. E-mail: rafaelcopetti@yahoo.com.br.

² Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela UFSC. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da IMED. E-mail: cella@cella.com.br.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, no dia 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei 13.709, a qual trata da proteção de dados pessoais. A temática não vinha sendo motivo de preocupação na elaboração de textos normativos no direito brasileiro e surge após intensa cobrança da comunidade acadêmica, sociedade civil e também da exigência internacional, pois há países, como os da União Europeia, os quais tratam o tema com singular cautela, que já não fazer determinados acordos institucionais e comerciais com países que não possuem uma legislação protetiva específica dos dados pessoais.

A nova lei disciplina a forma como as informações são coletadas e tratadas, especialmente em meios digitais, como dados pessoais de cadastro, número de telefone, endereço, estado civil, informações patrimoniais, textos e fotos publicadas em redes sociais, assim como bando de dados de órgãos públicos.

Com a lei, o compartilhamento de informações só será legal por meio de consentimento explícito do usuário. Para isso, está previsto os direito de ter informações a respeito da política de privacidade dos sites que frequenta, visualizar, corrigir e excluir dados que tenham sido coletados.

Não obstante, chamou a atenção o veto presidencial, entre outros, aos artigos que previam a criação de uma autoridade nacional de proteção de dados pessoais, sob a alegação de vício de iniciativa legislativa, ainda que em trâmite no Poder Legislativo projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Assim, o problema de pesquisa surge da necessidade de avaliar a relevância de se ter uma autoridade nacional de proteção de dados pessoais e qual a natureza jurídica desse ente.

O artigo, portanto, visa analisar quais são os elementos essenciais e que devem ser atribuídos a um ente nacional para que a proteção seja efetiva e venha ao encontro dos princípios da novel legislação e estejam inseridos nos parâmetros internacionais do tema.

Diante desse problema, visa-se a confirmar a hipótese de que urge a necessidade de se criar uma autoridade independente e com autonomia funcional e financeira para proteção de dados.

Com efeito, a tecnocracia, com seus ideais de eficiência, enxerga no compartilhamento de bancos de dados um bem em si mesmo. Diante desse posicionamento reducionista, resulta, aos olhos delirantes dos burocratas, inquestionável

a decisão governamental envereda para esse perigoso rumo de intercâmbio de dados pessoais, cuja implementação, sem que se considerem contrapesos e salvaguardas, pode levar a drásticos efeitos colaterais. E a presença de um órgão regulador pode ser instrumento de grande valida nesse contexto.

2 LEI 13.709/2018 E O PROJETO DE LEI N° 5276/2016

No dia 14 de agosto de 2018 o Presidente da República, Michel Temer, sancionou a Lei 13.709, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O referido instrumento legal é um marco histórico da legislação brasileira, pois, até o momento, não havia no Brasil uma lei específica para regular o tema da proteção de dados pessoais. Não havia uma referência legislativa interna para conter a coleta de dados, o tratamento e o uso indiscriminado dos dados das pessoas.

O tema passou a ser tratado no Congresso Nacional a partir da propositura do Projeto de Lei (PL) nº 4.060, em 13 de junho de 2012, de autoria do Deputado Milton Monti. Em 13 de agosto de 2013, o Sen. Antonio Carlos Valadares propôs o Projeto de Lei do Senado nº 330, versando sobre o mesmo tema.

Entre 2015 e 2016, o Ministério da Justiça, a partir de um grupo de especialistas e informações oriundas de consulta e debate público, publicou um Anteprojeto, o qual foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 13 de maio de 2016, resultando no Projeto de Lei nº 5.276, de autoria do Poder Executivo.

O referido projeto foi, então, apensando ao PL 4.060/2012. Após análise do projeto e debates com setores diversos da sociedade civil, foram incorporadas características ao Projeto inicial, sendo aprovado, no plenário da Câmara, em 29 de maio de 2018. Em seguida, foi encaminhado ao Senado, como Projeto de Lei da Câmara nº 53/2018, e a determinação de tramitação conjunta com o PLS 330/2013.

Com a publicação da lei de proteção de dados o Brasil estabelece parâmetros normativas substancias na proteção do direito à privacidade, agregando maior segurança jurídica à coleta e tratamento de dados pessoais e aos demais aspectos ligados à inovação tecnológica.

Ademais, abre a possibilidade de estreitamento de laços sociais e comerciais com países que possuem legislação protetiva específico desses direitos, notadamente com a União Europeia. Coloca-se em sintonia com o regulamento geral de proteção de

dados pessoais da Europa, em vigor desde maio de 2018, eis que o texto brasileiro tem significativa inspiração no direito europeu.

A Lei Nacional de Proteção de Dados Pessoais consagra a proteção de dados como um direito fundamental; define e regulamenta o direito de consentimento ao uso dos dados pessoais; incorpora normas de prestação de contas e de fiscalização das empresas que manipulam os dados das pessoas; e regula o direito ao esquecimento, entre muitas outras obrigações e direitos.

Um dos aspectos que chama atenção do meio jurídico é a ausência de uma autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento da lei, por normatizar aspectos específicos do tema e engajada no aprimoramento da proteção, tratamento e livre circulação dos dados pessoais.

2.1 VETO PRESIDENCIAL

O PL nº 4.060/2012 não previa qualquer autoridade central, cingindo-se a mencionar a existência e a reconhecer a capacidade de “autoridades competentes” em editar normativos. O projeto propunha a instituição de Conselho de Auto-Regulamentação, destinado a elaborar balizas para o tratamento de dados pessoais.

De outra forma, o PL nº 330/2013 previa a criação de um órgão com competências para a regulamentação, fiscalização e sanção relacionadas à coleta, tratamento e uso de dados pessoais, não delimitando a estrutura dessa entidade.

Já PL nº 5.276/2016 fazia referência a órgão competente para garantir a proteção de dados pessoais, sem especificar sua vinculação, composição e orçamento. A proposta estipulava a criação de Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, de caráter consultivo e composto majoritariamente por representantes do governo

O texto da Lei nº 13.709/2018 foi aprovado pelo Congresso Nacional com a previsão de criação de uma Autoridade Nacional de Dados Pessoais. Não obstante, no momento da sanção presidencial, os dispositivos foram vetados, sob a alegação de vício de iniciativa.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia que seria vinculada ao Ministério da Justiça, teria atribuição de elaborar diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções em caso uso de dados de forma não autorizada em lei, conforme Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018.

Conforme a justificativa do veto, o PL que resultou na Lei 13.709/2018, apesar de ter sido escrito pelo Executivo e enviado ao Congresso não previa explicitamente a criação da Autoridade. Ainda, afirmou-se que somente lei de iniciativa da Presidência da República pode criar cargos e gastos no Poder Executivo. E a criação da agência reguladora de dados não foi acompanhada da devida previsão de impacto no Orçamento.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, igualmente teve suas disposições vetadas pelo Presidente da República. O ente seria um órgão multissetorial vinculado à Autoridade, responsável por propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração de uma política nacional para o setor, assim como para a atuação da própria Autoridade de Proteção de Dados.

Contudo, não se observa usurpação da prerrogativa de iniciativa legislativa. A matéria teve sua tramitação iniciada no âmbito do Poder Legislativo por meio de iniciativa do Poder Executivo (PL 4.060/2012 e PLS 330/20130, ambos de autoria de parlamentares). Ao mesmo tempo, é certo que PL nº 5.276/2016 se deu por iniciativa da então Presidente da República.

Posteriormente houve o apensamento do projeto mais recente ao projeto mais antigo, circunstância que não é apta a caracterizar vício de iniciativa. Inclusive, não há razão prática para que PL similares tenham tramitação independentes, ainda mais quando os regimentos internos possibilitam essa prática. A possibilidade de emendas parlamentares igualmente não maculam a tramitação, não havendo razão, portanto, a falar-se em vício formal no trâmite do PL em comento.

2.2 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O PL 5276/2016 previa a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual estava prevista nos arts. 55 a 57.

A referida Autoridade seria integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

Nos termos do PL 5276/2016, a ANPD deveria observar as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a qual apresentada dispositivos acerca da gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Ainda, foi prevista uma composição, por três membros, ao órgão máximo da Autoridade, o Conselho Diretor, compondo-a, ainda, pelo Conselho Nacional de

Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação da Lei.

Foi dada a natureza de autarquia especial conferida à ANPD, caracterizando-a por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Essas características apresentam elevado grau de relevância, eis que, ao menos em tese, atribuem mais liberdade para o cumprimento do dever de proteção dos dados e, conforme o caso, de sancionamento. Isso porque dão autonomia a seus agentes, concedendo-lhes autonomia financeira, estabilidade no desempenho das funções e não a vinculando a ordem de outro órgão estatal ou privado.

Optara o legislador, por uma centralização da proteção de dados em um ente e seu principal auxiliar, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A ANPD congregaria as competências de supervisão e consulta em matéria de proteção de dados, sendo responsável por assegurar que as instituições e órgãos do país respeitassem as obrigações estabelecidas.

Entre as atribuições da ANPF, havia estabelecido o art. 56 do PL 5276/2018:

- I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V – atender petições de titular contra controlador;
- VI – disseminar o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança à população;
- VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, devendo esses padrões levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

- IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;
- XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e
- XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

Percebe-se um extenso rol de atribuições. O que não é estranho, tendo em vista que se vislumbra uma centralização em um ente forte e independente para a efetiva proteção de dados. E, para a concretização desse ideal, é premente a criação de uma órgão com qualificação técnica para lidar com a multidisciplinariedade da proteção de dados pessoais, que tenha competência normativa e propicie a ampla participação dos mais variados setores sociais. Soma-se a necessária transparência, imprescindível na configuração do Estado de Direito. Isso tudo além das características, já nominadas, da independência e autonomia financeira.

No que tange às receitas da ANPD, estabelecia o art. 57 do PL 5276/2016

- I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – os valores auferidos na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – os valores auferidos em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Nesse ponto, há que se registrar que a lei somente entrará em vigor após 18 (dezoito) meses a sua publicação, o que ocorreu no dia 15 de agosto de 2018. Assim, no caso de necessidade de repassa de recursos da União, haveria tempo hábil para incluir no orçamento específico previsão e destinação orçamentária.

A criação da ANPD viria ao encontro da regulamentação europeia de proteção de dados, sendo elemento relevante à preservação dos dados pessoais, evitando a modificação e trazendo subsídios para que sejam assegurados direitos fundamentais do cidadão, visando a não modificação e utilização indevida dos dados por meio de artifícios tecnológicos.

De acordo com a normativa europeia, em caso de descumprimento, qualquer cidadão pode reclamar à autoridade de proteção dos dados, a qual estará apta a instaurar procedimento administrativo e aplicar sanções ao responsável.

Atribuir por meio de uma lei a uma autoridade de proteção de dados, conforme Galindo Ayuda (2013, p. 137), é uma forma de se completar o quadro de direito e obrigações, dando-lhe a obrigação “de velar por el cumplimiento de las medidas conducentes a evitar la modificación de los datos personales por la utilización de las técnicas de seguridad de las TIC consideradas más adecuadas en cada momento”.

A existência de autoridade responsável pela proteção dos dados, com atribuições claras e voltadas a não transgressão dos dados pessoais afigura-se, portanto, um relevante mecanismo.

3 REGULAMENTO 2016/679 E DIRETIVA 2016/680

A Diretiva 95/46/CE constituiu um marco histórico estabelecendo um quadro geral da UE na proteção de dados pessoais e ainda mantém válidos seus objetivos. Entretanto, a Diretiva foi adotada num período no qual a Internet não era uma realidade como é atualmente, apresentando desafios menores se comparados com a atual era digital.

A Comissão Europeia, em janeiro de 2012, preocupada com esse desafio do mundo digital hodierno, pretendendo adequar as regras em vigor e continuar garantindo a eficácia na proteção dos dados pessoais, propôs uma reforma global do regramento na União Europeia.

Foi assim que se adotou um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, identificado como Regulamento 2016/679, e a Nova Diretiva (2016/680) foram publicados no Diário Oficial da União Europeia em 04 de maio de 2016, sendo revogada a Diretiva 95/46/CE.

O Regulamento entrou em vigor no dia 24 de maio de 2016, sendo aplicável a partir de 25 de maio de 2018. A Diretiva entrou em vigor no dia posterior a sua publicação, e os países integrantes da União Europeia devem adaptar seu ordenamento jurídico até o dia 06 de maio de 2018.

Nos termos da comunicação da Comissão Europeia (2016) ao Parlamento Europeu, o Regulamento “proposto vem modernizar os princípios estipulados na Diretiva de 1995, adaptando-os à era digital e harmonizando a legislação sobre a proteção de dados em nível europeu”. E salienta o mesmo documento: “A proteção de dados deve ser objeto de normas rigorosas para restaurar a confiança das pessoas na forma como os seus dados pessoais são utilizados” (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).

Entre os objetivos do novo regramento está o de devolver aos cidadãos o controle sobre seus dados pessoais e simplificar a regulação do ambiente de negócios. Com isso procurar reforçar, observa a Comissão Europeia (2016), os direitos individuais e consolidar o mercado interno da UE, garantir uma aplicação mais rigorosa da regulamentação, simplificar as transferências internacionais de dados pessoais e instaurar normas internacionais em matéria de proteção de dados.

Para esse efeito, as novas regras preveem as seguintes medidas:

Melhoria do acesso aos respetivos dados - as pessoas passarão a receber mais informações, mais claras e mais compreensíveis, sobre a forma como os seus dados são tratados;

O “direito a ser esquecido” - quando uma pessoa deixar de querer que os seus dados sejam tratados, e caso não existam motivos legítimos para a sua conservação, poderá obter a supressão dos mesmos;

O direito de uma pessoa saber se os seus dados foram pirateados - as empresas deverão notificar a autoridade de supervisão de eventuais violações de dados pessoais que coloquem as pessoas em risco e comunicar o mais rapidamente possível ao titular dos dados as violações que apresentem riscos elevados, para que este possa tomar as medidas adequadas;

O direito à portabilidade dos dados permitirá às pessoas transferir mais facilmente os seus dados pessoais de um prestador de serviços para outro. (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).

A reforma inclui a diretiva para o setor de polícia e investigação criminal, que tem por objeto proteger os dados pessoais de vítimas, testemunhas e suspeitos mesmo em procedimentos investigatórios, em que a troca de informação pode ser essencial para a efetividade de eventual medida repressiva.

São estabelecidas, portanto, regras relativas à proteção dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detenção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública.

A Diretiva 2016/680 é relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de seus dados pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detenção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

O referido texto revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, a qual limitava o âmbito de aplicação das atividades realizadas nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial ao tratamento de dados pessoais transmitidos ou disponibilizados entre Estados-Membros.

4 AGÊNCIA ESPANHOLA DE PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção de dados pessoais tem sido um tema de interesse diferenciado no continente europeu, fazendo com que seja uma referência na atualidade. Cada um dos países conta com legislação própria, sendo uma das características marcantes o fato de a maioria constituir uma autoridade para sua aplicação de forma equilibrada e efetiva.

Normalmente, conforme descrito pela Agencia Española de Protección de Datos (2014), são as autoridades de supervisão encarregadas do controle e cumprimento das leis que regulam o tratamento de dados pessoais. Apresentam como característica essencial a independência, fundamento que permite um desempenho efetivo de suas funções.

Da experiência europeia é possível elencar como características: a independência da autoridade de proteção de dados para o exercício de suas funções e a respectiva supervisão de normas específicas de proteção de dados. Ambas permitem uma maior especialização do ente para a execução das suas atividades, contribuindo para o constante aperfeiçoamento das normas e, especialmente, para uma adequada proteção dos dados pessoais.

A existência de uma autoridade independente que zele pela proteção dos dados pessoais está prevista no mencionado Convênio 108 do Conselho Europeu, de 1981, o qual se caracteriza como primeiro texto internacional sobre o tema. A configuração mais completa é obtida com a Diretiva 2016/680/CE no que tange à proteção de dados pessoais e também da livre circulação destes. (AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS, 2014).

De acordo com o Parlamento Europeu e do Consejo de La Unión Europea, o elemento essencial à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pressupõe a criação de uma autoridade de controle que exerça suas funções com plena independência em cada um dos Estados membros. A Diretiva europeia aduz que essa autoridade exercerá as funções que lhe são atribuídas com total independência.

O Regulamento 2016/679 acrescenta que todas as autoridades de controle devem ser dotadas de recursos financeiros e humanos, dos locais e infraestrutura necessários à realização de suas funções. Cada autoridade deve dispor de orçamento anual próprio, o qual poderá ser oriundo do orçamento do Estado ou de outro de âmbito nacional.

4.1 NATUREZA E REGIME JURÍDICO

A Agência Espanhola de Proteção de Dados, com essa natureza de ente independente, com objeto próprio e plena autonomia funcional foi criada em 1992 e começou a funcionar no ano de 1994.

Após, a Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro de 1999, regulamentou a Proteção de Dados de Caráter Pessoal e cujo período de *vacatio legis* foi de um mês (passando a vigorar em 14 de janeiro de 2000). Atualmente, só permanece em vigor nos pontos em que não contraria a normativa 2016/679.

A legislação citada regula a natureza, o regime jurídico, a composição, as funções da Agência, a qual se caracteriza como órgão encarregado de zelar pelo cumprimento da normativa sobre proteção de dados e sua aplicação. Entre essas atribuições, destacam-se, principalmente, as relativas ao direito de informação, acesso, retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados.

Trata-se de um ente de direito público, com personalidade jurídica própria e com plena capacidade pública e privada, a qual atua com total independência das Administrações Públicas no exercício de suas funções.

Os funcionários são oriundos das Administrações Públicas ou contratados para um determinado fim, conforme a natureza de suas funções. Diante das peculiaridades das atividades exercidas, a legislação impõe a obrigatoriedade de se guardar sigilo das informações a que tem acesso no desempenho das atividades. Em especial por se tratar de informações de caráter pessoal.

É importante frisar que o referido ente espanhol possui autonomia financeira sendo que seu recursos serão incluídos no Orçamento Geral do Estado Espanhol. São estabelecidos anualmente a partir de anteprojeto de orçamento elaborado pela própria entidade e submetido ao Governo para inclusão na rubrica respectiva. Os bens e recursos poderão ser oriundos de outras fontes autorizadas legalmente.

4.2 ADMINISTRAÇÃO

A Agência espanhola de proteção de dados possui uma composição híbrida e heterogênea. É formada, nos termos do artigo 38 da LOPD (ESPANHA, 1999), além do seu diretor, por pessoas indicadas pelo governo tanto nacional (designado pelo Governo Central) quanto local (indicado pela Conselho de Províncias e Municípios), representantes do Congresso de Deputados e Senado, um membro da sociedade civil (representando os consumidores e usuários), um representante da Academia de História,

um perito na área (indicado pelo Conselho Superior Universitário), um representante de cada Comunidade Autônoma que já tenha criado uma agência de proteção de dados no respectivo âmbito territorial e um representante do setor de arquivos privados.

O diretor da Agência é o responsável por sua gestão e a representa legalmente. É nomeado mediante Decreto Real entre os membros do Conselho Consultivo para um período de quatro anos. Deverá exercer suas funções com total independência e objetividade, não estando sujeito a qualquer instrução para o respectivo desempenho. Porém, deverá ouvir o Conselho Consultivo naquelas propostas que este tenha realizado no exercício de suas atribuições.

4.3 FUNÇÕES

As atribuições da Agência estão elencadas no art. 37 da Lei Orgânica nº 15/1999 (ESPANHA, 1999). Menciona o texto normativo:

1. Son funciones de la Agencia de Protección de Datos:

a) Velar por el cumplimiento de la legislación sobre protección de datos y controlar su aplicación, en especial en lo relativo a los derechos de información, acceso, rectificación, oposición y cancelación de datos.

b) Emitir las autorizaciones previstas en la Ley o en sus disposiciones reglamentarias.

c) Dictar, en su caso, y sin perjuicio de las competencias de otros órganos, las instrucciones precisas para adecuar los tratamientos a los principios de la presente Ley.

d) Atender las peticiones y reclamaciones formuladas por las personas afectadas.

e) Proporcionar información a las personas acerca de sus derechos en materia de tratamiento de los datos de carácter personal.

f) Requerir a los responsables y los encargados de los tratamientos, previa audiencia de éstos, la adopción de las medidas necesarias para la adecuación del tratamiento de datos a las disposiciones de esta Ley y, en su caso, ordenar la cesación de los tratamientos y la cancelación de los ficheros, cuando no se ajuste a sus disposiciones.

g) Ejercer la potestad sancionadora en los términos previstos por el Título VII de la presente Ley.

h) Informar, con carácter preceptivo, los proyectos de disposiciones generales que desarrollen esta Ley.

i) Recabar de los responsables de los ficheros cuanta ayuda e información estime necesaria para el desempeño de sus funciones.

- j) Velar por la publicidad de la existencia de los ficheros de datos con carácter personal, a cuyo efecto publicará periódicamente una relación de dichos ficheros con la información adicional que el Director de la Agencia determine.*
- k) Redactar una memoria anual y remitirla al Ministerio de Justicia.*
- l) Ejercer el control y adoptar las autorizaciones que procedan en relación con los movimientos internacionales de datos, así como desempeñar las funciones de cooperación internacional en materia de protección de datos personales.*
- m) Velar por el cumplimiento de las disposiciones que la Ley de la Función Estadística Pública establece respecto a la recogida de datos estadísticos y al secreto estadístico, así como dictar las instrucciones precisas, dictaminar sobre las condiciones de seguridad de los ficheros constituidos con fines exclusivamente estadísticos y ejercer la potestad a la que se refiere el artículo 46.*
- n) Cuantas otras le sean atribuidas por normas legales o reglamentarias.*

O referido rol não é taxativo, podendo ser estabelecidas outras atribuições por meio de normas legais ou regulamentares. Contudo, o artigo estabelece os objetivos primordiais quanto à proteção de dados pessoais.

É possível observar que entre as principais funções está a de dar efetividade à legislação de proteção de dados, velando por seu cumprimento e controlando a aplicação. Em especial, no que se refere aos direitos de informação, acesso, retificação, oposição e cancelamento de dados.

Outro aspecto relevante é a entidade ser a responsável por responder às solicitações e reclamações de pessoas que tenham os seus direitos violados. A referida função contribui em diversos segmentos, pois centraliza o direcionamento das demandas e as atribui a um ente especializado.

Ademais, tende a desburocratizar os procedimentos que são realizados no órgão, o qual pode estruturar-se de maneira diferenciada e de modo a facilitar a tramitação dos expedientes. Com isso, o custo para a parte consulente ou cujo direito foi violado é mais baixo, e a solução da demanda pode dar-se de forma mais célere, ainda mais considerando que os procedimentos são analisados e decididos por profissionais especializados na temática.

Por se tratar de processo administrativo, é dispensada a presença de um procurador jurídico, permitindo ao cidadão acesso sem intermediários. Ainda, auxilia na

diminuição de demandas que são ajuizadas no Poder Judiciário, eis que a atuação da entidade pode responder e dar solução plenamente satisfatória à questão posta. Assim, é evitada a judicialização de situações que não exigem a presença de um juiz togado seja porque a demanda é simples ou porque a Agência tem poderes e autonomia suficientes para resolvê-la.

É atribuída ainda uma função consultiva, pois deverá fornecer informações para as pessoas sobre os seus direitos nos assuntos referentes à proteção de dados pessoais.

À Agência, nos termos das funções arrolados no dispositivo legal citado, é lícito exercer controle acerca do tratamento que está sendo realizado com os dados disponíveis. Poderá exigir, assegurada a prévia defesa, daqueles que sejam os gestores dos dados ou dos encarregados pelo tratamento, que adotem as medidas necessárias para adequar o processamento de dados com as disposições da LOPD. E, se for o caso, não atendidas as determinações ou realizados os ajustes necessários, ordenar a cessação do tratamento e o cancelamento ou exclusão dos arquivos e banco de dados.

A possibilidade de exercer um poder sancionador é igualmente uma característica relevante. É possível que o órgão imponha sanções às infrações cometidas pelos agentes públicos ou privados.

Caso os arquivos sejam de responsabilidade pública, será possível instaurar procedimento no qual a Agência possa determinar as medidas pertinentes para que cesse ou se corrijam os efeitos da infração. Ainda, caberá a abertura de procedimento disciplinar nos termos da legislação específica dos servidores responsáveis.

Com relação aos arquivos privados, há a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária, a qual irá variar de acordo com a gravidade da sanção (leve, grave ou muito grave) e com os critérios estabelecidos no art. 45 da LOPD (ESPANHA, 1999).

Constituem também como função de informar, com caráter obrigatório, as iniciativas de disposições gerais para execução e aplicação da LOPD. Perceptível nesse contexto que os relatórios ou projetos para a correta e efetiva aplicação da lei emanados pela órgão responsável têm natureza vinculativa a todos os seus destinatários. Expedida eventual regulamentação e orientação, será constituída de um dever de observância.

A referida atribuição é significativa à medida que dá publicidade das ações preventivas e repressivas que serão adotadas para o fiel cumprimento da legislação. Dá-se maior transparência acerca das iniciativas que estão sendo adotadas e ao mesmo tempo

prévio conhecimento a todos os interessados, sejam estes quem armazena os dados ou quem os fornece.

Está arrolada entre as funções a possibilidade de requerer e ou requisitar dos responsáveis pelos arquivos toda informação e auxílio que se fizerem necessários para o desempenho das funções da Agência.

A partir da redação do dispositivo legal (art. 37-1, “i”, da LOPD), é possível deduzir que a Agência possui direito de acesso aos dados que estão em poder daqueles agentes que obtiveram determinado dado ou informação e a estão de alguma forma manipulando.

Legitimada pelo dispositivo legal citado, assim como o ente que guarda a informação está sujeito a penalidades, a Agência não pode ser impedida de ter conhecimento das informações constantes nos cadastros das entidades privadas ou órgãos públicos nos assuntos que digam respeito ao exercício de suas funções. Evidentemente não haveria sentido atribuir determinadas funções como as que vêm se descrevendo se não fosse possível averiguar e ter subsídios para fundamentar suas orientações ou intervenções.

Caso as informações não sejam disponibilizadas, são aplicadas as sanções previstas no Título VII da LOPD, as quais consistem em aplicação de multa a ser quantificada nos termos do 45.4.

O indivíduo tem a prerrogativa de requerer as informações diretamente ao responsável por quem mantém os dados, igualmente podendo ser aplicada eventual sanção pecuniária em caso de infração.

O dever de informação por quem teve acesso aos dados pessoais permite uma fiscalização mais adequada do cumprimento das disposições da legislação e de uma respectiva infringência ao direito fundamental do cidadão.

Incumbe, ainda, à Agência velar pela publicidade da existência de arquivos de dados com caráter pessoal. Para tanto, fará publicar periodicamente uma lista dos referidos arquivos com qualquer informação adicional a critério do seu Diretor. É igualmente responsabilidade da Agência elaborar um relatório anual e submetê-lo ao Ministério da Justiça.

Com relação ao tratamento e compartilhamento de dados em nível internacional, cabe à Agência espanhola exercer o controle e aplicar as autorizações que

se fizerem necessárias. Ainda, deverá desempenhar as funções de cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais.

As deliberações da Agência Espanhola de Proteção de Dados, nos termos do artigo 37.2 da LOPD, após a ciência dos interessados, se farão públicos. Referido ato será realizado preferencialmente por meios informáticos ou telemáticos.

Por outro lado, o art. 37.2 da LOPD (ESPANHA, 1999) refere que não será aplicada a referida disposição às decisões referentes aos registros de um arquivo ou tratamento no Registro Geral de Proteção de Dados nem àquelas nas quais se resolva pela inscrição neste dos códigos tipo .

4.4 PODER DE INSPEÇÃO

Nesse contexto, a Agência possui a prerrogativa de realizar auditorias, exercendo um controle sobre os dados a que a Lei faz menção, podendo inspecionar e requisitar as informações que se fizerem necessárias, de acordo com o disposto no art. 40.1 da LOPD (ESPANHA, 1999).

Para a execução dessa atividade, os agentes investidos na função poderão solicitar a exibição e o envio de documentos e dados ou, se preferir, examiná-los no local em que se encontrem arquivados. Ainda, nos termos do dispositivo legal mencionado, poderá inspecionar os equipamentos físicos e lógicos utilizados para o tratamento de dados, tendo acesso aos locais nos quais estão instalados.

Ressalta-se que os agentes mencionados serão considerados funcionários enquanto no desempenho de suas funções, devendo guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso, inclusive após a conclusão das atividades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de uma autoridade independente pode contribuir, a exemplo do direito europeu, para a efetivação proteção dos dados. Nos moldes apresentados trata-se de ente multidisciplinar, mas ao mesmo tempo especializado no tema, sem subordinação a órgãos estatais e privados.

Outra vantagem de referida autoridade é resolver as demandas ainda no âmbito administrativo, sem necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. Todavia, é preciso que tanto procedimento, funções, sanções e demais atribuições estejam previstas em legislação específica.

Trata-se de órgão com diversas atribuições sociais, políticas e jurídicas, pois, como se observa em experiências europeias, além de fiscalizar, controlar e aplicar sanções à violação dos dados pessoais, cabe a promoção de ações educativas e de informação tanto para cidadãos quanto para órgãos públicos.

É preciso delimitar as atribuições, estrutura, composição e observar uma autonomia financeira e política a esse órgão. A vinculação a órgãos governamentais e ligados ao Poder Executivo não é desejável. Ainda, a dependência ao Poder Legislativo, Judiciário ou outros da estrutura jurídico-administrativa (Ministério Público, por exemplo) também podem comprometer a segurança dos dados, notadamente pelo interesse em determinadas demandas.

O novo órgão deve ter autonomia e meios efetivos de executar sanções aos infratores, além de organizar as políticas para a conscientização quanto à utilização e guarda de dados pessoais.

Ademais, sua composição deverá ser híbrida e seus integrantes oriundos de diversos segmentos sociais. Ao mesmo tempo em que é importante que se tenha um órgão com conhecimentos técnicos acerca da criação e manutenção de banco de dados é importante que haja uma interdisciplinaridade em seu Conselho administrativo.

Nesse sentido, referidos integrantes poderão advir de diferentes áreas do conhecimento contribuindo para uma melhor regulamentação da legislação protetiva e adequação à realidade das relações sociais e institucionais.

Conforme destacada no trabalho, o Agência Espanhola de Proteção de Dados é dirigida por um presidente eleito entre os membros do Conselho Consultivo, o qual é formado por representantes de cada uma das casas do Poder Legislativo, um representante indicado pelo governo central, outro proposto pelas administrações locais concentradas na Federação Espanhola de Municípios e Províncias, um membro da Academia Real de História, um técnico no assunto selecionado pelo Conselho Superior de Universidades, um representante dos consumidores e usuários, além de um representante do setor de banco de dados privados.

A presença de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário tende a manter a ideia da sistema de controle e execução de cada uma das atividades a que se lhes atribui constitucionalmente. Os Estados federados, seja por meio de associações ou entidades representativas por regiões geográficas, podem igualmente indicar membro(s) no sentido de procurar trazer uma contribuição acerca das distintas realidades nas

regiões brasileiras. Representantes oriundos de entes educacionais e setores de tecnologia e informação contribuem para uma visão diferenciada da regulação dos arquivos.

Referida inter-relação faz com que tanto questões política-econômico-sociais e técnicas sejam levadas em consideração tanto no momento de definições fundamentais na proteção dos dados por meio de instrumentos regulatórios quanto no julgamento dos casos concretos a ela submetidos.

Além da especificidade referente à matéria e da função de velar pela fiel cumprimento e respeito à lei, interpretando-a e aplicando-a, o ente independente deve ser dotado de poderes para inspecionar e aplicar sanções. É preciso que os responsáveis pelos arquivos mantenham referido órgão informado acerca das características de seu banco, além de, sendo o caso, quando requisitados, deem acesso aos dados que nele constam.

REFERÊNCIAS

AGENCIA DE PROTECCIÓN DE DATOS DE LA COMUNIDAD DE MADRID. **Seguridad y Protección de Datos Personales**. Madrid: Thomson Civitas, 2009.

AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Países con autoridad de protección de datos**. 2014. Disponível em: <http://www.agpd.es/portalwebAGPD/internacional/Proteccion_datos_mundo/index-ides-idphp.php>. Acesso em 07 jan. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Presidência da República. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao parlamento europeu**. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-214-PT-F1-1.PDF>>. Acesso em 11 jun. 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ESPAÑA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeo e do Consello**, de 27 de abril de 2016. Relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE. Disponible em: <<http://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>>. Acceso em: 07 set. 2018.

ESPAÑA. **Ley Orgánica nº 15-1999**, de 13 de dezembro de 1999, de Protección de Datos de Carácter Personal. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-23750>>. Acceso em: 07 set. 2018.

ESPAÑA. **Reglamento (UE) 2016/679 del Parlamento Europeo y del Consejo**, de 27 de abril de 2016. Relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE (Reglamento general de protección de datos). Disponible em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.SPA&toc=OJ:L:2016:119:TO>. Acceso em: 07 set. 2018.

EUR-LEX. **El acceso al derecho de la Unión Europea**. 2016. Disponible em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=URISERV%3A114012>>. Acceso em: 08 fev. 2016.

GALINDO AYUDA, Fernando. Seguridad y sociedad del conocimiento. In: GALINDO, Fernando (ed.). **El derecho de la sociedad en red**. Lefis Series, 14. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2013. p. 129-154.